



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.728147/2019-13
RESOLUÇÃO	2301-001.072 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITH DA CONCEICAO RODRIGUES BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 9 e seguintes, por meio da qual se exige da interessada crédito tributário apurado em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no qual se lhe imputa a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros.

A interessada foi notificada do lançamento em 28/06/2019 (fl. 16) e, em 18/07/2019 (fl. 3), protocolizou a impugnação de folhas 3 a 4, anexando documentos, na qual

contesta a imputação mencionada, argumentando que os valores apontados pela autoridade lançadora, relativos a aluguéis, na verdade estavam sendo oferecidos à tributação na declaração de ajuste de seu falecido cônjuge.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/02/2020 (fls. 61), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/03/2020 (fls. 64/65).

Em sessão de 08/11/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem carreados aos autos cópia integral da DIRPF do cônjuge e eventuais DIMOB e DIRF a ele relacionadas, referentes ao ano-calendário 2017 (fls. 82/83).

Referida diligência foi atendida pela unidade de origem (fls. 85/91).

Cientificada da diligência (fl. 92), a contribuinte reiterou os argumentos (fl. 101).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Na sessão de 08/11/2023, decidiu-se, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que fossem “carreados aos autos cópia integral da DIRPF do cônjuge e eventuais DIMOB e DIRF a ele relacionadas, **todos relativos ao ano-calendário 2017.**”

A despeito disso, a unidade de origem juntou aos autos a DIRPF do cônjuge referente ao **ano-calendário 2016** e nada informou quanto à existência de DIMOB e DIRF.

Dessarte, voto por novamente **converter o julgamento em diligência**, para que:

- a) sejam juntados ao processo cópia integral da DIRPF do cônjuge e eventuais DIMOB e DIRF a ele relacionadas, **todos relativos ao ano-calendário 2017;**
- b) na ausência de informações referentes à DIMOB ou DIRF relacionadas ao contribuinte e ao seu cônjuge, seja tal fato expressamente registrado nos autos;

- c) seja o contribuinte intimado a se manifestar sobre tais documentos e, no caso de existência de valores declarados a título de aluguéis na DIRPF do cônjuge, sejam esclarecidas eventuais discrepâncias de valores em face da notificação de lançamento, apresentando documentação hábil e idônea comprobatória.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny